

## DECRETO-LEI N. 14.550, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1945

*Dispõe sobre o ensino profissional ferroviário nas estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, e dá outras providências.*

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, munido da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

**Artigo 1.º** - Fica criado, em cada uma das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado Estrada de Ferro Sorocabana, Estrada de Ferro Araraquara, Estrada de Ferro Campos do Jordão e Estrada de Ferro São Paulo e Minas - de acordo com o decreto-lei federal n. 4.984, de 21 de novembro de 1942, um Serviço de Ensino e Seleção Profissional, ao qual competirá a formação profissional de seus aprendizes e o ensino de continuação e de aperfeiçoamento e especialização de seu pessoal.

**Parágrafo único** - Esses serviços de Ensino e Seleção Profissional ficam subordinados às respectivas estradas de ferro, que os manterão por conta de seus orçamentos.

**Artigo 2.º** - No que diz respeito à organização e diretrizes pedagógicas dos cursos ferroviários a serem mantidos pelo Serviço de Ensino e Seleção Profissional, serão observadas as disposições básicas da Lei Orgânica do Ensino Industrial e dos decretos-leis federais que regem a aprendizagem industrial.

parágrafo único - Esses Serviços de Ensino e Seleção Profissional serão regulamentados pela forma estabelecida no mencionado decreto-lei federal n. 4.984.

**Artigo 3.º** - Os Serviços de Ensino e Seleção Profissional, referidos no art. 1.º, articular-se-ão, para fins de unificação da orientação técnica e pedagógica, com o Serviço de Ensino e Seleção Profissional, da Estrada de Ferro Sorocabana.

**Artigo 4.º** - As diretrizes gerais dos Serviços de Ensino e Seleção Profissional, nessas estradas de ferro, serão fixadas, e fiscalizada sua execução, por uma Comissão Orientadora.

1.º - A Comissão Orientadora será constituída pelos seguintes membros:

- a) o Diretor da Diretoria de Viação, que será o seu presidente;
- b) o Superintendente da Superintendência do Ensino profissional;
- c) os Diretores das Estradas de Ferro interessadas;
- d) o responsável pelo Serviço de Ensino e Seleção Profissional da Estrada de Ferro Sorocabana

**§ 2.º** - Será considerado como serviço relevante o que for prestado pelos membros da Comissão a que se refere este artigo.

**Artigo 5.º** - A Superintendência do Ensino Profissional inspecionará o ensino ministrado em cada estrada de ferro; de maneira a trazer informada sobre o seu desenvolvimento a Comissão Orientadora.

**Artigo 6.º** - Fica extinto o Centro Ferroviário do Ensino e Seleção Profissional, a que se referem o decreto n. 6.537, de 4 de julho de 1934, e o ato de 11 de julho de 1934 das Secretarias da Educação e Saúde Pública e Viação e Obras Públicas, sem prejuízo dos atuais Cursos ferroviários e Núcleos de Ensino Profissional.

**Artigo 7.º** - O patrimônio do Centro Ferroviário de Ensino e Seleção Profissional, cujos atos de organização e funcionamento ora se revogam, será inventariado pela sua Comissão Superior, a qual se dissolverá somente após a restituição, as entradas de ferro, da parte que, proporcionalmente às contribuições pagas lhe couber naquele patrimônio.

**Artigo 8.º** - Este decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, ,aos 21 de fevereiro de 1945.

FERNANDO COSTA  
Sebastião Nogueira de Lima  
Gonçalves Barbosa

Publicado na Diretoria, Geral da Secretaria da Interventoria, aos 21 de fevereiro de 1945.

Victor Caruso, Diretor Geral.